



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11618.002881/2002-31
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.886
RECURSO Nº : 127.992
RECORRENTE : ABSOLUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
EXCLUSÃO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - RECEITA BRUTA ALFERIDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

Pessoa jurídica, na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), não poderá optar pelo SIMPLES. (art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/1996).


Esta exclusão será feita mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, sendo obrigatória quando não realizada por comunicação da própria pessoa jurídica, no caso de a mesma incorrer em qualquer uma das situações excludentes constantes do art. 9º. (artigos 12, 13, inciso II, alínea "b" e 14, inciso I, da Lei nº 9.317/1996). (grifei).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

13 ABR 2004 ^{Relatora}

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.992
ACÓRDÃO Nº : 302-35.886
RECORRENTE : ABSOLUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “haver ultrapassado, no ano-calendário de 2001, o limite de receita bruta para enquadrar-se como Empresa de Pequeno Porte – EPP, por força do disposto no art. 14, inciso I, da Lei nº 9.317/96, conforme Representação Fiscal desta Delegacia e demais informações contidas no processo administrativo nº 11618.002881/2002-31”, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 53, de 10 de setembro de 2002, do Delegado da Receita Federal em João Pessoa/PB (fls. 10). Referido Ato ressalvou, ainda, que “a exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2001”.


O Ato Declaratório em questão foi, posteriormente, alterado (fls. 14), retificando-se o ano-calendário no qual a empresa teria ultrapassado o limite de receita bruta, de 2001 para 2000.

Tanto o Ato declaratório quanto sua Retificação foram devidamente publicados no Diário Oficial da União – DOU.

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Não consta dos autos o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/ Exclusão à opção pelo Simples – SRS.

Cientificada da exclusão em 04/10/2002 (AR à fl. 19), a contribuinte encaminhou à DRJ em Recife sua impugnação ao Ato Declaratório Executivo nº 53 (fls. 22 a 27), acompanhada dos documentos de fls. 28 a 38.

O Delegado da citada DRJ, Sr. Everaldo Dinoá Medeiros, encaminhou os referidos documentos à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB, para que fosse formalizado processo (fl. 21). 

RECURSO Nº : 127.992
ACÓRDÃO Nº : 302-35.886

Às fls. 41 consta despacho da Seção de Controle de Acompanhamento Tributário – SACAT, da DRF em João Pessoa, propondo que os autos fossem encaminhados à DRJ em Recife/PE, para julgamento, o que foi acolhido pela Autoridade competente.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Na Manifestação de Inconformidade (fls. 22/27) postada tempestivamente em 31/10/2002, a Interessada apresentou os seguintes argumentos de defesa:

- 1) a impugnante é uma empresa de pequeno porte, que atua no ramo de revenda de mercadorias, quais sejam, equipamentos e acessórios automotivos. Visando sua expansão, celebrou contrato de representação com vários autônomos em meados do ano de 2000, objetivando a ampliação das vendas não só nas cidades contíguas a João Pessoa, mas também nos Estados próximos.
- 2) Diante da novidade dos equipamentos nas regiões por eles abrangidas e do custo do deslocamento até a Capital para a aquisição dos aparelhos, os representantes decidiram estocar tais equipamentos em seus logradouros, o que gerou um pequeno excedente no faturamento da impugnante. O aumento das vendas se deu exatamente de junho a setembro, época da celebração dos contratos de representação que, somados aos festejos Juninos, alavancaram de forma momentânea o faturamento, sendo certo que após tal período, o mesmo retornou à realidade. Já no ano de 2001, a impugnante excedeu o limite somente em R\$ 41.366,06, devido a um problema sazonal: o faturamento que, em média, chega a R\$ 110.000,00, em maio saltou para R\$ 175.000,00 e em junho abaixou para R\$ 119.000,00. A partir daí, vem caindo progressivamente. A verdade é que, devido às Festas Juninas, a procura por equipamento de som é muito grande, daí o pico momentâneo de vendas.
- 3) Por outro lado, quando da fiscalização, na apuração da receita bruta, o Sr. Auditor Fiscal deixou de desconsiderar as exclusões de vendas e as mercadorias devolvidas por falta de aceitação.
- 4) Tal nulidade foi abordada na impugnação ao Auto de Infração MPF 0430100/00156/02, estando, portanto, a questão *sub judice*, devendo ser afastado o Ato Declaratório que exclui a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.992
ACÓRDÃO Nº : 302-35.886

empresa do Simples, uma vez que o art. 5º, inciso LVII, da CF, garante que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença”.

- 5) É certo que, anulada a MPF acima e realizando-se nova fiscalização agora mais apurada, verificar-se-á a necessidade da exclusão de várias vendas, fato que, para o ano de 2001, fará com que a impugnante tenha um faturamento inferior a R\$ 1.200.000,00, o que vedaria sua exclusão do Simples.
- 6) Aliás, o entendimento reinante é no sentido de que a perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso da receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três alternados, em um período de cinco anos.
- 7) O Direito Tributário Pátrio consagra o princípio da menor onerosidade ao contribuinte e, assim sendo, a impugnante se vê no direito de, inclusive, protestar por nova fiscalização no sentido de que seja apurada a receita bruta do ano de 2001, dentro da forma e dos parâmetros legais.
- 8) Por outro lado, a impugnante não pode ser considerada como desenquadrada sumariamente do Simples, vez que apenas e tão somente após o trânsito em julgado desta impugnação é que tal ato terá validade legal.
- 9) Ora, se não houve condenação, até o momento, na esfera administrativa, restando ainda à impugnante a via judicial para recorrer e ver re-estabelecido seu direito, não há que se falar, pelo menos *a priori*, em exclusão do Simples.
- 10) Por fim, prevalecendo o desenquadramento sumário da impugnante, cerceado estará o seu direito de defesa, vez que foi surpreendida pelo referido Ato Declaratório informando sua exclusão do Simples.
- 11) Requer, pelo exposto, a revogação do Ato Declaratório Executivo nº 53, face às nulidades do procedimento fiscal que recomendou a exclusão da impugnante.

Para provar suas alegações, juntou à defesa o Contrato de Constituição da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, denominada de “Evidência Comércio de Acessórios para Autos Ltda.”, sua razão social anterior,

RECURSO N° : 127.992
ACÓRDÃO N° : 302-35.886

datado de 20/08/1997 (fls. 28/30), a 1ª Alteração Contratual ocorrida em 15/08/1999 (alteração do capital social e admissão de novo sócio), 2ª Alteração Contratual, datada de 30/10/2000 (alteração do objetivo social principal da sociedade, que passou a ser comércio atacadista de peças e acessórios para veículos automotores) (fls. 33), 3ª Alteração Contratual, referente à saída de um dos sócios, datada de 31/08/2001 (fls. 34/35), 4ª Alteração Contratual, alterando a denominação social para “Absoluto Indústria e Comércio Ltda.”, bem como o objetivo social, que passou a ser montagem de acessórios para veículos e comércio atacadista de peças e acessórios para veículos automotores, assinada em 11/03/2002 (fls. 36) e 5ª Alteração Contratual, datada de 01/06/2002, pela qual um dos sócios se retira e um novo sócio é admitido (fls. 37/38).

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 14/03/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE manteve a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/REC N° 3.892 (fls. 42/47), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES – Empresa de Pequeno Porte.

Poderão optar pela tributação no sistema integrado, na condição de empresa de pequeno porte, a empresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 e inferior a R\$ 1.200.000,00.

SIMPLES – EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que ultrapassar a receita bruta de R\$ 1.200.000,00 deverá ser excluída, espontaneamente ou de ofício, do SIMPLES.

Solicitação Indeferida”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da Decisão de Primeira Instância em 22/04/2003 (AR á fl. 49), a interessada postou, em 18/05/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 51/54, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.992
ACÓRDÃO Nº : 302-35.886

- 1) A Representação Fiscal apresentada pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal relata as vendas brutas, concluindo que “no ano calendário de 2000 a receita bruta atingiu o montante de R\$ 1.363.973,00, ou seja, R\$ 163.973,00 a mais do limite.
- 2) No entanto, aquele Servidor não considerou todas as exclusões de vendas e as mercadorias devolvidas, bem como os descontos incondicionais concedidos, para apuração da receita bruta, como preceitua o art. 4º da IN/SRF nº 250, o que gera uma diminuição considerável no faturamento.
- 3) No mais, visto que a diferença é mínima (R\$ 163.973,00), considerando-se a totalidade das devoluções e exclusões de venda, tais valores importariam em numerário muito menor, o que “re-enquadraria” a recorrente no Simples, vez que sua receita bruta seria inferior a R\$ 1.200.000,00.
- 4) Ademais, a recorrente alegou que ultrapassou o limite da receita bruta em decorrência de uma expansão objetivando a ampliação das vendas, vez que os compradores resolveram estocar as mercadorias, devido ao custo do deslocamento. Tal atitude gerou um pequeno excedente no faturamento da empresa, sendo que no exercício fiscal seguinte, os números voltaram ao normal, até porque várias vendas foram feitas em consignação e muitas delas foram posteriormente devolvidas.
- 5) Reitera-se que tal excedente, antes de acordo com a Lei, agora pela melhor Doutrina, tornou-se tolerado desde que não ocorra durante dois anos consecutivos ou três alternados.
- 6) Por outro lado, o Ato Declaratório de Exclusão somente teria seus efeitos após o trânsito em julgado deste recurso, pois de nada valeria assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa se os efeitos de tal declaração tivessem validade de imediato e retroativamente.
- 7) Nos termos do art. 151 do CTN, a exigência do crédito tributário fica suspensa com a interposição do recurso administrativo; assim, reitera-se mais uma vez que, atribuir-se ao Ato Declaratório eficácia imediata e retroativa, torna-o nulo, pois fere vários princípios constitucionais, em especial o da ampla defesa e o de que ninguém será considerado culpado senão em sentença condenatória transitada em julgado.

Guilher

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.992
ACÓRDÃO Nº : 302-35.886

- 8) A retroatividade do ato viciado culminou com a aplicação de multas de altíssimo valor, as quais a recorrente também impugna administrativamente.
- 9) Reiterando todos os termos da impugnação apresentada, requer a anulação do Ato Declaratório nº 53, para que a recorrente possa ser re-enquadrada no Simples.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 57 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



RECURSO N° : 127.992
ACÓRDÃO N° : 302-35.886

VOTO

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por força do disposto no art. 14, inciso I, da Lei n° 9.317/1996, tendo em vista que, de acordo com Representação Fiscal encaminhada à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa – PB, por Supervisor da Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, e demais informações contidas no processo administrativo n° 11618.002881/2002-31, a mesma ultrapassou, no ano-calendário de 2000, o limite de Receita Bruta para enquadrar-se como Empresa de Pequeno Porte – EPP, objeto de vedação à opção pelo artigo 9°, inciso II, da referida Lei.

A Contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade/ Impugnação, argumenta ser uma empresa de pequeno porte, que revende equipamentos e acessórios automotivos. Naquela peça de defesa, a Interessada chega a concordar com o fato de ter havido um excedente em seu faturamento, procurando justificá-lo mediante argumentos como a “celebração de contratos de representação com vendedores autônomos” e a “ocorrência das festas Juninas”.

Alegou, também, que quando da apuração da receita bruta, pela Fiscalização, o AFRF designado deixou de considerar as exclusões de vendas e as mercadorias devolvidas por falta de aceitação, o que ficou refletido nos valores encontrados.

Rebelou-se contra sua exclusão do SIMPLES, fundamentando-se em que ninguém pode ser condenado antes do trânsito em julgado da sentença e salientando que o processo administrativo ainda se encontra *sub judice*, restando ao Contribuinte, ainda, a via judicial.

Afirma que o entendimento reinante é no sentido de que a perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três alternados, em um período de cinco anos.

Conclui que, prevalecendo seu desenquadramento sumário, seu direito à ampla defesa estará cerceado.

EMUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.992
ACÓRDÃO N° : 302-35.886

Requer, assim, a revogação do Ato Declaratório Executivo de Exclusão.

Por ocasião do recurso, insiste mais veementemente em que o AFRF que apresentou a Representação não considerou todas as exclusões de vendas e mercadorias devolvidas, bem como os descontos incondicionais concedidos (estes últimos, trazidos apenas na referida peça de defesa), para apuração da receita bruta, fundamentando-se nas disposições contidas no art. 4º da IN/SRF nº 250.

Paralelamente, salienta que a diferença a maior apurada, no que se refere à receita bruta – ano-calendário de 2000 - é mínima (R\$ 163.973,00) (sic), sendo que, se o procedimento de apuração daquela receita fosse realizado dentro da forma e dos parâmetros legais, os valores encontrados importariam em numerário muito menor.

Reprisa, também, a justificativa baseada na celebração de contratos celebrados com autônomos, contratos estes firmados com o objetivo de ampliar suas vendas.

Destaca, mais uma vez, que o Ato Declaratório somente pode ter seus efeitos após o trânsito em julgado da sentença pois, se o mesmo tiver validade imediata e retroativa, estarão sendo ofendidos o princípio da ampla defesa, do contraditório e da não condenação antes da sentença transitar em julgado.

Insiste, ademais, que o excedente no faturamento, antes de acordo com a Lei, hoje pela melhor Doutrina, tornou-se tolerado desde que não ocorra durante dois anos consecutivos ou três alternados.

Pugna, assim, pela anulação do Ato Declaratório de Exclusão.

Convém salientar, de plano, que o Ato Declaratório executivo de Exclusão nº 53/2002, do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa/PB, decorreu de procedimento de Auditoria Fiscal na empresa ora recorrente, conforme informação do AFRF designado (fls. 01 e 02), no qual foi apurado “que a referida empresa optou pelo Simples na condição de Empresa de Pequeno Porte, nos anos-calendário de 1997 a 2001 exercidos de 1998 a 2002, auferindo Receitas Brutas e Exclusões apuradas mediante informações coletadas na própria empresa via livros fiscais, consoante detalhamento a seguir, fato que ensejará a tributação dos anos calendário de 1998 a 2000, mediante Processos a serem instaurados, pelos montantes das Receitas Brutas Operacionais apuradas, pelo sistema Simples ensejando a tributação pelo Lucro Arbitrado no tocante ao ano-calendário de 2001 e de PIS e Cofins relativos aos períodos de janeiro de 2001 a junho de 2002.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.992
ACÓRDÃO N° : 302-35.886

Naquela Informação em quadro sumário, restaram demonstrados para os anos-calendário de 1997 a 2002 conforme os períodos ali identificados, os totais de Vendas Brutos e as Exclusões, quando existentes.

À referida Representação foram pintados os quadros de fls. 03 a 08, que demonstram, para os anos-calendário de 1997 a 2002, mês a mês, a “Composição da Base de Cálculo das Receitas de Vendas e das Exclusões de Vendas” - (Apuração Sintética).

Assim, as alegações da Recorrente de que o AFRF designado para a Auditoria Fiscal não considerou, na apuração da Receita Bruta, todas as exclusões de vendas e as mercadorias devolvidas, bem como os descontos incondicionais concedidos, sem qualquer prova documental que as embase, não passam de meras alegações, sem qualquer valor probatório, uma vez que aquele Servidor Público informou literalmente que os resultados obtidos tiveram por base as informações coletadas na própria empresa via livros fiscais.

Por outro lado, o I. Relator do Voto, condutor do Acórdão recorrido, Sr. Eduardo José Santos Regueira, também Presidente da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, esclarece, à folha 46, que “a Receita Bruta do ano-calendário de 2000, exposta no quadro de fls. 06, foi obtida no Livro de Apuração do ICMS, cujas cópias constam anexadas ao Processo nº 11618.003295/2002-12, referente à autuação dos impostos e contribuições componentes do SIMPLES no período de 1997 a 2000” e que, “na apuração da receita bruta pela fiscalização foram efetuadas as exclusões referentes às devoluções de vendas”.

No caso, se ocorreram eventuais erros na escrituração feita pelo próprio contribuinte nos livros de apuração do ICMS, no período compreendido entre 1997 e 2002, tal fato deve ser objeto de processo próprio.

Ademais, o quadro resumo constante do corpo da Representação Fiscal, demonstra claramente que, mesmo abatidas as Exclusões apuradas, nos anos-calendário de 2000 e 2001 as Receitas Brutas auferidas realmente ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/1996.

Embora a Recorrente afirme que a diferença é mínima, para o ano-calendário de 2000 a mesma representou aproximadamente 13,66% a maior do que o limite máximo de Receita Bruta estabelecido pela Lei de regência para as Empresas de Pequeno Porte e, para ano-calendário de 2001, 3,45% maior.

Argumenta a Recorrente, outrossim, que o excedente de receita bruta porventura apurado, antes de acordo com a Lei, agora pela melhor Doutrina, tornou-se tolerado desde que não ocorra durante dois anos consecutivos ou três alternados, em um período de cinco anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.992
ACÓRDÃO N° : 302-35.886

Esta afirmação não tem o menor fundamento legal, considerando-se a Lei nº 9.317/1996, que rege o SIMPLES. Em nenhum momento a mesma faz qualquer menção sobre essa possibilidade. Assim, a mesma também não pode ser acatada.

Insurge-se também a Interessada contra o efeito do Ato Declaratório, alegando que não pode ser excluída daquele Sistema Simplificado de Tributação enquanto o litígio se encontra *sub judice*, pois, “ninguém pode ser condenado antes do trânsito em julgado da sentença”.

No entanto a exclusão efetuada pelo Ato Declaratório Executivo nº 53, de 10 de setembro de 2002, seguiu rigorosamente as determinações legais, tendo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.

Tal fato não impede que a contribuinte exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa e, caso suas alegações fossem aceitas, com base em provas concretas, hábeis e idôneas, a exclusão seria cancelada e sua re-integração ao SIMPLES seria imediata.

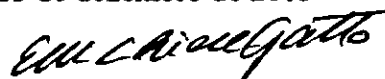
Contudo, no que tange a estes autos, as argumentações apresentadas pela Recorrente em sua defesa não lograram convencer esta Julgadora de que sua exclusão do referido Sistema não tenha sido correta.

Por fim, a Interessada alega que a “retroatividade do ato viciado culminou com a aplicação de multas de altíssimo valor e das quais a Recorrente também impugna administrativamente”.

Contudo, também não apresenta nenhum argumento concreto e legal com referencia a esta afirmativa. razão pela qual a mesma não merece ser acolhida.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, mantendo a exclusão da empresa do SIMPLES a partir de 01/01/2001, conforme determinação contida no Ato Declaratório Executivo nº 53, de 10 de setembro de 2002, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa/PB.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

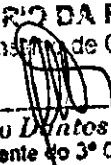
Recurso n.º : 127.992

Processo n.º : 11618.002881/2002-31

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.886.

Brasília- DF, 06/04/2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 13/04/2004

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
CAB/CE 5688